



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005157-48.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ROSILAINE BEATRIZ BLUMER RAVAGNANI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0005157-48.2024.8.26.0604

Apelante: Rosilaine Beatriz Blumer Ravagnani

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: FELIPE GUINSANI

Comarca: Sumaré

Voto nº 4135

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COMPROVADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Remessa necessária e apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedente a ação acidentária, condenando a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da cessação do auxílio-doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se há comprovação do nexo causal entre a atividade laborativa e a lesão que incapacita a autora; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de benefício acidentário exige a comprovação cumulativa da ocorrência do acidente ou da doença ocupacional, do nexo causal entre o trabalho e a lesão, e da existência de incapacidade para o trabalho. A ausência de qualquer desses pressupostos inviabiliza o reconhecimento do direito.

A prova pericial indica a existência de incapacidade total e permanente, decorrente de sequela de fratura no ombro direito. No entanto, o laudo pericial não estabelece nexo técnico entre a patologia e a atividade laboral, baseando-se apenas nas informações prestadas pela autora.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício acidentário.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando que sofreu acidente em 2021, lesionando o ombro direito, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (aposentadoria ou auxílio-doença).

A ação foi julgada procedente, condenando-se a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da

cessação do auxílio-doença, com juros e correção monetária, abono anual e honorários advocatícios fixados em 10% até a sentença. (fls. 172/177).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 186/188) que foram rejeitados (fls. 189).

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos. (fls.191/192).

Apela a autora pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. (fls. 198/202)

O recurso não foi respondido (fls. 210 - certidão).

A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Considero interposta a remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I, do CPC/2015, eis que a decisão condenatória é ilíquida.

A sentença deve ser reformada, julgando-se improcedente a ação, justamente por não haver provas do nexo causal ocupacional.

Narra a autora, na inicial, ter sofrido acidente típico em 2021, lesionando o ombro direito, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Na avaliação médica designada (fls. 97/121), o *expert*, apurou que a autora padece de sequela de fratura em ombro direito. Concluindo que há incapacidade total e permanente.

Contudo, em que pese o respeito que merece a decisão singular, da análise do conjunto probatório, a medida que se impõe é a improcedência da ação por inexistência de demonstração do vínculo causal, direto ou indireto, entre o trabalho e a lesão.

Com efeito, não há nos autos prova segura e evidente do alegado acidente típico.

Ora, embora haja evidência da incapacitação da autora para o trabalho, a prova existente nos autos não é suficiente para afirmar que o trauma causador da lesão em debate realmente ocorreu durante o labor.

De outra parte, o perito em momento algum teceu considerações a respeito do nexo causal entre o mal diagnosticado (lesão no ombro direito) e o labor, e o admitiu apenas com base nas informações fornecidas pela autora.

Registre-se, ademais, que a autora não procurou demonstrar,

por outros meios de prova, que os males de que padece são de origem laboral.

Caberia à autora provar as suas alegações e, no caso em tela, não se desincumbiu deste ônus. É o que determina o inciso I do art. 373 do CPC/2015.

Enfim, sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo causal com o trabalho não está comprovado, o que afasta a pretensão deduzida, sendo, de rigor, a inversão do julgado.

Por fim, vale lembrar que a negativa do benefício na área acidentária não impede a autora de pleiteá-lo na esfera previdenciária, cuja competência é da Justiça Federal.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à remessa oficial e ao apelo autárquico para julgar IMPROCEDENTE o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, porém sem condenação da autora, em razão da isenção legal que a favorece (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator